



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Sabará, 20 de fevereiro de 2017.

Referência: recurso administrativo aviado por GRUPO AUDIO MIX LTDA. contra vícios ocorridos no decorrer do certame no Pregão Presencial n.º 014/2017.

Vem, GRUPO AUDIO MIX LTDA. representada pelo Sr. Emerson Rocha Guerra, apresentar recurso administrativo em face de supostos vícios ocorridos no decorrer do certame e solicita ao final a consequente inabilitação das propostas que não atenderem o edital, cujo objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de montagem, operação, instalação, manutenção e desmontagem dos equipamentos e sistemas de sonorização específica para os desfiles das escolas de samba, blocos caricatos de Sabará e linear, atendendo a todos os requisitos e características técnicas descritas no termo de referência, para a realização do evento carnaval 2017.

Em sua peça de recurso a empresa, em síntese, requer que sejam desconsideradas as propostas comerciais que não especificaram as marcas, no qual o edital fazia tal exigência.

É, no necessário, o relatório.

Examine-se o mérito, como segue:

A recorrente pleiteia a desclassificação de todas as propostas que não apresentaram marca em suas propostas. E essa exigência não merece prosperar.

É a síntese do ocorrido. Delimitada a controvérsia, adentro no mérito.

Conquanto não tenha desclassificado as licitantes pela ausência de marca nas propostas técnicas conforme exigência no edital, vejo-me no dever de manter a decisão acertada de manter todas as licitantes no certame, visto que o objeto é "Prestação de serviço" e não tem nenhum tipo de propósito no objeto em definir marca, ou seja, o edital solicitou marca, quando for o caso, como exemplo as aquisições de equipamentos, dentre outros pertinentes. Nesse caso específico não tem como delimitar tal exigência por se tratar de prestação de serviço.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido e as propostas foram válidas. Ilegal seria se desclassificasse todas e mantivesse apenas a que apresentou uma suposta marca para uma prestação de serviço, isso seria um vício de legalidade.

Outra questão é quando cita ocorrência para o mesmo objeto licitado em 2012 e 2013, que a então pregoeira desclassificou propostas que não apresentavam marca. A recorrente equivocou-se quando menciona esse fato, revendo os arquivos foi verificado que o objeto era mais complexo (prestação de serviços de palco, som e luz) e a licitante foi desclassificada por não apresentar detalhamento técnico em sua proposta, fato diverso e apontamento equivocado da ora recorrente.

Por se tratar de análise comprovadamente técnica, a Secretaria requisitante com autorização da Pregoeira, convidou uma empresa capacitada tecnicamente para tal fim, não participante do certame, consequentemente desinteressada e sem qualquer envolvimento no mesmo, para confrontar proposta técnica apresentada com a exigência



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

do edital. E após análise de toda documentação apresentada e apensada ao processo foi constatado o não atendimento às exigências editalícias.

Não é preciso um esforço de interpretação para concluir e entender o excesso na solicitação da Recorrente.

A intenção da Administração é ampliar a competitividade, principalmente quando todas as propostas atendem perfeitamente e suficientemente para garantir o desempenho e atendimento pretendido exigido e necessário para incutir na Administração certeza quanto à segurança da contratação.

Por fim, cumpre registrar que a Prefeitura Municipal de Sabará, juntamente com seus atores, nesse caso a Pregoeira, preza pela legalidade, transparência, isonomia, impessoalidade, igualdade, ética, vinculação ao instrumento convocatório, e demais princípios que norteiam a Administração Pública, não ferindo, em nenhum momento os mesmos, conforme alega a Recorrente, visando apenas atender aos interesses da Administração, sempre com fulcro na legislação pertinente.

Assim o recurso foi conhecido e julgado improcedente, nego provimento e mantendo inalteradas as decisões tomadas na sessão do certame.

É a decisão que submeto à elevada consideração de V. Exa.


Verlaine Carneiro do Espírito Santo
Pregoeira

Acolho a decisão da Pregoeira.


Wander José Goedard Borges
Prefeito Municipal